



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13020.000083/2009-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.597 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria Penalidade - Multa por Atraso na Entrega de Declaração - DIPJ.
Recorrente ESCAVACOES VERANENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

A entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Ângelo Abrantes Nunes, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fl. 61) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 55/57), proferida em sessão de 23/02/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 10-037.032, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fl. 2) mantendo válido o lançamento efetivado pela fiscalização da administração fazendária decorrente da aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2008, ano-calendário de 2007 (e-fl. 21), tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
DIPJ.*

*Mantém-se a multa se não elididos os fatos que lhes deram
causa.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata o presente de impugnação à notificação de lançamento (fl. 21) relativa à multa por atraso na entrega de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 500,00, onde consta o seguinte: a) prazo final de entrega fixado em 30/06/2008; b) data da entrega: 10/02/2009; data de vencimento da notificação: 30/03/2009.

Enquadramento legal: art. 7.º da Lei n.º 10.426, de 2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 2004.

Em sua impugnação (fl. 2), a defesa alega que "DIPJ 1.º semestre/2007 entregue em 23/05/08 por um lapso de nossa parte, constou no campo Situação Especial: Extinção, quando o correto deveria ter sido inclusão no Simples com Efeitos a partir de 01.07.2007".

À fl. 52 está o Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 17 de agosto de 2009:

Assunto: Cancelamento de declaração

O contribuinte em epígrafe, em 12/02/2009, solicitou a impugnação da multa gerada pelo atraso na entrega da DIPJ n.º 1861749, transmitida em 10/02/2009, com o intuito de corrigir informação prestada na declaração n.º 1496527, transmitida em 23/05/2008.

Através de pesquisas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se que a declaração n.º

1496527 incluía erroneamente a informação de extinção no campo "situação especial".

Diante do exposto, efetivamos o cancelamento da declaração n.º 1496527. Dê-se ciência ao contribuinte deste despacho decisório, entregando-lhe cópia. Remeta-se o presente processo à DRJ/POA/SECOJ para prosseguimento.

A notificação de fl. 33 (data de vencimento 09/07/2008) refere-se à DIPJ entregue em 23/05/2008 (cancelada).

No extrato do processo (fl. 45) consta o débito com vencimento em 30/03/2009.

Em síntese, a notificação de lançamento em questão (e-fl. 21) foi lavrada, eletronicamente, em 10/02/2009, na DRF/Caxias do Sul, homologado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil indicado na notificação de lançamento, sumariando o seguinte contexto e enquadramento para aduzida infração à legislação tributária e respectivo demonstrativo do crédito tributário:

2 - DADOS DA DECLARAÇÃO

Exercício: 2008

Ano-calendário: 2007

Forma Tributação: Lucro Presumido

Prazo Final Entrega: 30/06/2008

Data Entrega: 10/02/2009

N.º de meses em atraso: 08

3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa por atraso na entrega da declaração - Código 5338

Apuração de Crédito Tributário

*Base de Cálculo da Multa por Atraso na Entrega da Declaração
= R\$ 559,91*

Formula = Soma Trimestres [F14A/(L21 + L22 + L23 + L31))

Percentual Aplicável: 2% x Quantidade de meses/fração de atraso limitado a 20% = 16%

Valor da Multa por atraso na entrega da declaração (= multa mínima): R\$ 500,00

4 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos fatos

Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Enquadramento legal

Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

A impugnação instaurou a fase litigiosa do procedimento, tendo alegado, em suma, que entregou em 23/05/2008 (dentro do prazo) uma DIPJ na qual, por equívoco, constou no campo situação Especial "Extinção", quando o correto deveria ter sido inclusão no Simples, com efeitos a partir de 01/07/2007. Sustenta que, por força do referido equívoco, certamente para corrigi-lo, veio a transmitir a DIPJ entregue em 10/02/2009, a qual foi objeto da autuação

com a emissão da notificação de lançamento. Ao final da impugnação, pediu o cancelamento do débito fiscal contestado.

Todavia, a tese de defesa não foi acolhida pela DRJ. Eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae*:

Analisando-se a tela referente à relação de declarações processadas na RFB, acostada à fl. 50, verifica-se que a declaração n.º 1496527, relativa ao exercício de 2007, ano-calendário 2007, está na situação "cancelada".

A notificação de fl. 21 corresponde à declaração entregue em 10/02/2009 com o intuito de corrigir informação prestada na declaração cancelada, conforme despacho acima transcrito.

Vê-se que, mesmo admitido o erro do declarante (DIPJ com situação especial extinção), a declaração que corrige informações anteriores, onde consta que não é retificadora (fl. 20), foi entregue fora do prazo fixado (30/06/2008).

Ante o exposto, tendo em vista o art. 7.º da Lei n.º 10.426, de 2002, e alterações, voto por considerar improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário exigido na notificação de lançamento.

No recurso voluntário, inconformado com a decisão *a quo*, com outras palavras, reiterou a impugnação. Advogou que não era possível retificar a primeira declaração transmitida (que estava no prazo), face ao erro cometido (preenchimento no campo Situação Especial do termo "Extinção"), tendo, por isso, sido enviada uma nova declaração. Com tal apontamento, requereu o provimento do recurso.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando o juízo de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do art. 23-B, do Regimento Interno do CARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017, haja vista que as turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Outrossim, a Portaria CARF n.º 111, de 20 de julho de 2018, que estabelece o momento da verificação do valor em litígio para fins de definição da competência das Turmas Extraordinárias (TE's), disciplina que a verificação do valor em litígio, para fins de definição da competência das TE's, será realizada pela Divisão de Sorteio e Distribuição da Coordenação de Gestão do Acervo de Processos (Disor/Cegap)

no momento do sorteio do processo administrativo fiscal para a turma de julgamento, bem como define que permanecerá na competência das referidas turmas o recurso voluntário cujo processo administrativo fiscal sofra atualização de valor após o sorteio para a turma ou para o conselheiro relator, desde que a partir dessa atualização o valor em litígio não exceda a 120 (cento e vinte) salários mínimos.

Neste caso cabe informar que o valor constante no sistema do e-processo para o direito creditório que a contribuinte busca reconhecer está registrado como sendo de R\$ 977,70.

Observo, ainda, que o Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Outrossim, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, e apresenta-se tempestivo (**intimação em 10/03/2012, e-fls. 58/60, e protocolo recursal em 19/03/2012, e-fl. 61**), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário.

Mérito

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão a recorrente.

De fato, temos em termos de documentos que lastreiam os autos dois conjuntos probatórios de suporte à instrução: de um lado, o recibo de entrega de DIPJ do e-fl. 32, datado de 23/05/2008 (o prazo final de entrega regular seria até o dia 31/07/2007), a notificação de lançamento por atraso do e-fl. 33 e a DIPJ respectiva no e-fls. 34/41; e, de outro lado, o recibo de entrega de DIPJ do e-fl. 20, datado de 10/02/2009 (o prazo final de entrega regular seria até o dia 30/06/2008), a notificação de lançamento por atraso do e-fl. 21 e a DIPJ respectiva no e-fls. 22/31.

A autuação é pela entrega em atraso da DIPJ do e-fls. 22/31, que tem o respectivo recibo de entrega colacionado no e-fl. 20 e a notificação de lançamento por atraso no e-fl. 21.

A defesa, em suma, advoga que a DIPJ do e-fls. 22/31, que tem o respectivo recibo de entrega colacionado no e-fl. 20, datado de 10/02/2009, e a notificação de lançamento por atraso no e-fl. 21, seria uma espécie de "retificadora" da primeira DIPJ transmitida, face ao equívoco de preenchimento aplicado naquela primeira declaração e se cuidarem do mesmo ano-calendário, 2007.

Ocorre que, a primeira declaração também já havia sido entregue em atraso (e-fls. 32/33), de modo que, ainda que se tratasse de retificadora, o atraso persistiria. De toda sorte, destaque-se que a primeira declaração foi cancelada (e-fl. 50), inclusive afastando a respectiva multa. Noutro prisma, o contribuinte não apontou a segunda declaração como retificadora da primeira, dever acessório que lhe competia. Então, a segunda declaração efetivamente foi apresentada fora do prazo, conforme consta dos autos (e-fls. 20/21). E, aliás, é esta a cobrança discutida nos autos (unicamente a multa por atraso da segunda declaração).

Destarte, não vejo como infirmar as razões de decidir adotadas pelo Juízo *a quo*, especialmente quando destaca que:

"Vê-se que, mesmo admitido o erro do declarante (DIPJ com situação especial extinção), a declaração que corrige informações anteriores, onde consta que não é retificadora (fl. 20), foi entregue fora do prazo fixado (30/06/2008)."

Dito isto, importante asseverar que o art. 7.º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, com suas alterações posteriores, estabelece a obrigação de entrega da DIPJ no prazo regulamentar, sob pena de aplicação de multa, ao enunciar que:

Art. 7.º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

(...)

§ 1.º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

Constrói-se, a partir do texto acima transcrito, a norma jurídica instituidora do dever instrumental de entregar declaração, a instituidora da regra-matriz sancionadora da violação deste dever instrumental e a instituidora da regra-matriz da lavratura da autuação. Estas, em conjunto, atuando sistemicamente, regulam, de modo objetivo e transpessoal, as condutas intersubjetivas, via modal deôntico Obrigatório, no sentido de que, uma vez descumprida a obrigação de dar/entregar, a qual estava obrigado a contribuinte, impõe-se a autoridade lançadora o dever de constituir a relação jurídica que impõe a obrigação de pagar a multa. Se havia o dever jurídico de adimplir a obrigação de entregar a DIPJ, no prazo estabelecido, descumprido o comando normativo, surge para a administração tributária o direito subjetivo de exigir o adimplemento da multa, sendo, em verdade, o agente competente obrigado a proceder com o lançamento, sob pena de violar a norma enunciada no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

A análise deve seguir o critério objetivo, não sendo necessário perquirir sobre a existência de eventuais prejuízos pela não entrega da declaração. A sanção queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado da inobservância das regras de cumprimento do dever instrumental. A responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do CTN.

Destaco, outrossim, que a própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo. Nessa trilha, quando se descumpra a indigitada obrigação, exsurge a possibilidade da constituição de um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN). Isto porque, o art. 113 do CTN ao enunciar que “a obrigação tributária é principal ou acessória” estabeleceu que, para fins de cobrança, o direito de exigir o pagamento de tributo ou o direito de exigir o adimplemento em pecúnia do valor equivalente a multa imposta por descumprimento de dever instrumental devem ser tratados de igual maneira para todos os fins de exigibilidade.

A importância do cumprimento do dever instrumental deve-se a necessidade de transportar para o mundo jurídico, via linguagem competente, elementos enriquecedores para que seja possível a instauração da pretensão tributária, principalmente facilitando o estabelecimento de “fatos jurídicos”, após o relato dos eventos em linguagem competente.

Aliás, este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), analisando caso semelhante, já decidiu no mesmo sentido. Peço vênias para transcrever a ementa, *verbo ad verbum*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2001

*DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
AUTÔNOMA. MULTA PECUNIÁRIA.*

O retardamento da entrega de DCTF constitui mera infração formal.

Não sendo a entrega serôdia infração de natureza tributária, e sim infração formal por descumprimento de obrigação acessória autônoma, não abarcada pelo instituto da denúncia espontânea, é legal a aplicação da multa pelo atraso de apresentação da DCTF.

As denominadas obrigações acessórias autônomas são normas necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem apresentar qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

A multa aplicada decorre do exercício do poder de polícia de que dispõe a Administração Pública, pois o contribuinte desidioso compromete o desempenho do fisco na medida em que cria dificuldades na fase de homologação do tributo.

(...)

ÔNUS DA PROVA.

Para elidir o fato constitutivo do direito do fisco, incumbe ao sujeito passivo o ônus probatório da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. (CARF, Recurso Voluntário, Acórdão 1802-001.539 - 2ª Turma Especial, Rel. Conselheiro Nelso Kichel, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/02/2013)

Valho-me aqui, de igual modo, dos precedentes desta Colenda 2.ª Turma Extraordinária, desta Primeira Seção de Julgamentos do CARF, que nos Acórdãos ns. 1002-000.006, 1002-000.009, 1002-000.010, 1002-000.012, 1002-000.016, 1002-000.075, 1002-000.077, 1002-000.078, 1002-000.079, 1002-000.080, 1002-000.081, 1002-000.083,

1002-000.090, 1002-000.091 e 1002-000.104, dentre outros, seguiram a tese de que a entrega extemporânea da DCTF enseja a aplicação de multa.

Por conseguinte, a recorrente não conseguiu se desincumbir do ônus probatório que lhe competia de demonstrar, na primeira oportunidade que lhe foi deferida, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da administração tributária de lhe exigir a entrega da declaração, a tempo e modo, sob pena de sanção.

Destarte, o controle de legalidade do ato administrativo de lançamento, ora exercido por força da devolutividade recursal, aponta, em nossa análise, a correta aplicação do direito, não havendo reparos a serem efetivados.

Demais disto, observo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui precedente acerca da legalidade da exigibilidade da multa por descumprimento do dever instrumental de entregar declaração, veja-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DCTF. ARTIGO 11, §§ 1º e 3º, DO DECRETO-LEI 1.968/82 (REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI 2.065/83).

1. A multa pelo descumprimento do dever instrumental de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF rege-se pelo disposto no § 3º, do artigo 11, do Decreto-Lei 1.968/82 (redação dada pelo Decreto-Lei 2.065/83), verbis: "Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983).

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 1983)." 2. Deveras, o artigo 11, do Decreto-Lei 1.968/82, instituiu o dever instrumental do contribuinte (pessoa física ou jurídica) da entrega de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre os rendimentos pagos ou creditados no ano anterior e o imposto de renda porventura retido (caput).

3. As aludidas informações são prestadas por meio de formulário padronizado, sendo certo que a Instrução Normativa SRF nº 126/1998 instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF a ser apresentada pelas pessoas jurídicas.

4. O inadimplemento da obrigação de entrega da DCTF, no prazo estipulado, importa na aplicação de multa de 10 ORTN's (§ 3º, do artigo 11, do DL 1.968/82), independentemente da sanção prevista no § 2º (multa de 1 ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas em cada DCTF).

5. Conseqüentemente, revela-se escorreita a penalidade aplicada para cada declaração apresentada extemporaneamente.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1081395/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 06/08/2009)

Pela oportunidade, destaco que a Doutrina se posiciona no seguinte sentido acerca das infrações às normas instrumentais enunciadas na legislação, chegando a apontar a sua importância para a sistemática da administração tributária:

Professor Paulo de Barros Carvalho¹:

O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no conseqüente da regra-matriz de incidência. É a não-prestação do objeto da relação jurídica. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe um nome de ilícito ou infração tributária. Arelada ao antecedente ou suposto da norma sancionadora está a relação deontica, vinculando, abstratamente, o autor da conduta ilícita ao titular do direito violado. No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovida a título de sanção.

Professor Sacha Calmon Navarro²:

Podemos, então, sem medo de errar, afirmar que a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não fazer, previstos na legislação. Esta a sua característica básica. (...) É preciso ver que a sanção, em Direito Tributário, cumpre relevante papel educativo. Noutras palavras, provoca na comunidade dos obrigados a necessidade de inteirar-se dos deveres e direitos defluentes da lei fiscal, certo que o erro ou a ignorância possuem total desvalia como excludente de responsabilidade, ...

¹ CARVALHO, Paulo de Barros Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 465 e 466.

² COELHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e prática das multas tributárias. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense. 2001, p.29.

Por fim, entendo que o dever instrumental é necessário ao controle das atividades da Administração Tributária Federal, sendo o direito aplicado de igual modo para todos. A multa nasce a partir de uma conduta contrária à legislação, conduta esta que pode ser evitada com uma boa governança, logo é possível ficar livre da sanção, caso siga o caminho regulamentar, dirigindo sua atuação conforme a disciplina normativa correta e atuando com o dever de ofício que lhe impõe a lei. Vale dizer, só eventualmente se é onerado pela multa e isto se deve as próprias escolhas, considerando que não há punição sem culpa, decorrente de um agir ou de uma omissão quando estava obrigado ao exercício de uma conduta e não a executou. Por isso, no caso em apreço, considerando os elementos dos autos, o controle de legalidade exercido não aponta quaisquer incorreções.

Logo, os fundamentos levantados pelo recorrente não são capazes de infirmar as razões de decidir da DRJ, pelo que não merece reparos a decisão vergastada.

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Dispositivo

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe negar provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator